



SENHORA ELI SALGUEIRO

PROVEDORA DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE

SOCORRO-SP

REF: PROCESSO DE LICITAÇÃO –TOMADA DE PREÇOS No. 02/2015.

No Edital de licitação e abertura da tomada de preços no. 02/2015, visando a contratação de Empresa especializada na prestação de obras de engenharia e construção civil, tendo por objeto a Reforma para adequação da UTI com 07 leitos, no Hospital Dr. Renato Silva, foi solicitado com clareza a Capacitação Técnica Profissional, sendo necessário o concurso de um **engenheiro civil** ou **arquiteto**.

A Empresa, CONSTRUTORA NORBEX LTDA-EPP, qualificada nos documentos anexo, apresentou o Eng. FLÁVIO ARAGÃO DOS SANTOS- ENG. INDUSTRIAL-MECÂNICA.

Por essa razão a Comissão de Licitação, resolveu INABILITAR a Empresa.

Em tempo, a Empresa CONSTRUTORA NORBEX LTDA–EPP, entrou com RECURSO, baseando-se no DECRETO no. 23.569 de 11 de dezembro de 1933, em seus Artigos 31 e alínea F, artigo 32, que tratam da competência do Engenheiro Industrial.

Passado o prazo para as contrarrazões e não tendo nenhuma manifestação, passamos a analisar o referido recurso.

Como compete ao CREA – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, definir, em virtude da Lei 5.194 de 24/12/1966, em seus artigos 27 e 34, se os profissionais associados tem capacitação técnica profissional; Em 08/10/2015, p. passado, oficiamos ao CREA, para análise e parecer. (anexamos os documentos apresentados).



Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Socorro

Mantenedora do Hospital "DR. RENATO SILVA"

Av. Dr. Renato Silva, 129 - FONE: (0xx19) 3855-9555 - CEP: 13.960-000 - Socorro/SP - CNPJ 71.408.546/0001-24

Nesta data recebemos o parecer favorável à nossa solicitação, afirmando que o Engenheiro Industrial–mecânica, tem capacitação técnica profissional para obras civis, pois seu registro é de 15/08/1972 e a Resolução 2181 de 1973, sendo portanto, posterior ao seu registro e dando ao referido Engenheiro o direito adquirido.

Realmente, a Constituição Federal, preconiza que, “ a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” .

Diante do acima exposto, esta Comissão de Licitações, julga PROCEDENTE, o recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA NORBEX LTDA-EPP, reformando a decisão de sua inabilitação e passando-a, para a condição de **HABILITADA** no presente certame.

A Comissão após a devida análise do parecer do CREA e o Recurso Interposto, bem como a sua impugnação, entende que deve ser processada a publicação da decisão de **INCLUSÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA** e marcada a data de abertura dos envelopes de no. 02 – proposta para prosseguimento do presente certame, sugerindo a data de 30/10/2015 às 09h40m, na sede da Santa Casa de Misericórdia, Hospital Dr. Renato Silva.

SOCORRO-SP 23 de outubro de 2015

Comissão de Licitações

José Zambotto

Luiz Antonio de Padua Bonetti